
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.862 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1994

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO AUTÔNOMA DOS ESTUDANTES NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do Artigo 108 da Constituição Estadual vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É garantida nos estabelecimentos da rede estadual de ensino ou naqueles que do Poder Público recebam auxílios financeiros ou bolsas, a organização autônoma e livre de grêmios estudantis, para representar os interesses e expressar os pleitos dos estudantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos estabelecimentos privados de ensino.

Art. 2º - É da competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, critérios, estatutos e demais questões referentes a organização de grêmios estudantis.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a interferência direta ou indireta da direção da instituição de ensino na vida do respectivo grêmio estudantil, constituindo-se crime de responsabilidade os atos que importem em embaraço ou impedimento de organização ou regular funcionamento dessa entidade representativa.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino assegurarão dependência para funcionamento, assim como espaço e equipamentos para o desenvolvimento das atividades do grêmio estudantil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurada a livre circulação e expressão dos representantes das entidades estudantis representativas, de qualquer nível.

Art. 4º - É garantida a rematrícula dos membros dos grêmios estudantis, nos mesmos estabelecimentos em que estejam matriculados, salvo por livre opção do estudante ou de seu responsável.

Art. 5º - A observância do direito de organização autônoma dos estudantes, através dos grêmios livres estudantis, será considerada pelo sistema estadual hierarquizado e descentralizado de educação como critério para funcionamento, avaliação e controle da instituição de ensino.

Art. 6º - O descumprimento desta Lei, havendo a responsabilidade dos dirigentes, implicará nas seguintes penalidades:

I - Advertência à direção da instituição;

II - Suspensão do servidor público responsável pela infração.

§ 1º - Tratando-se de instituição privada de ensino, o descumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa de 100 vezes o valor da UFEPA em caso primário, 500 vezes em reincidência e 1000 vezes na 3ª punição.

§ 2º - Extinguindo-se a UFEPA, será aplicada multa em razão do índice que a substituir.

§ 3º - Os valores arrecadados em decorrência desta Lei serão aplicados mediante os seguintes critérios:

a) 50 % (cinquenta por cento) destinar-se-á ao grêmio estudantil do estabelecimento multado;

b) 50 % (cinquenta por cento) destinar-se-á ao grêmio estudantil e escola pública, conforme indicação do grêmio estudantil da instituição de ensino apenas.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 09 DE NOVEMBRO DE 1994.

Deputado BIRA BARBOSA
Presidente

DOE nº 27.838, de 11/11/1994

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ